



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 203/2022, DE 03 DE novembro DE 2022.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/11/2022
PROCESSO: 22101.007514/2021.23
REQUERENTE: N. R. P. MENEZES EIRELI
CGF: 24.023710-1
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO A MAIOR
RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. DÉBITO PELAS SAÍDAS DE ATIVO IMOBILIZADO EM CONTA GRÁFICA CALCULADO SOBRE BASE DE CÁLCULO MENOR DO QUE O PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. DIREITO A CRÉDITO DO DÉBITO A MAIOR. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Pede o direito a creditamento de ICMS debitado a maior nas saídas por alienação de ativos imobilizados, conforme descrição das mercadorias nas notas fiscais eletrônicas números 042.584, 042.612 e 042.640, no valor total de R\$ 3.765,90 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos).

Alega que efetuou o cálculo do ICMS nas saídas com redução da base de cálculo na ordem 80%, quando, em face do art. 2º, inciso III-A, Subseção I, Seção II do Anexo I do Decreto n.º 4.335/2001 - RICMS/RR, o correto é a redução da base de cálculo em 95%.

Em providência emanada do Procurador Fazendário, foi expedida na Divisão de Fiscalização a Ordem de Serviço nº 643/2022, para que a autoridade fiscal competente, através de Verificação Fiscal Analítica, apurasse a procedência das alegações.

Com efeito, em parecer lavrado no EP. 5022866, o Auditor Fiscal constata:

"1. (...) que o referido contribuinte emitiu as notas fiscais números: 042584 em 23/12/2020, 042612 em 28/12/2020 e 042640 em 30/12/2020, nos respectivos valores de:

R\$ 98.382,26, R\$ 6.000,00 e R\$ 43.300,00- porém não destacou nas notas fiscais, no campo apropriado, a base de cálculo e valor do ICMS;

2. Entretanto as citadas notas fiscais foram lançadas no livro registro de saídas, referente ao período de apuração 12/2020, com redução da base de cálculo de 80%, e o montante do imposto devido, no valor de R\$ 5.021,20 foi incluído na apuração do ICMS do citado período;

Tendo em vista que ficou comprovado, na escrita fiscal, que o contribuinte aplicou a redução da base de cálculo de 80%, quando o Art. 29, INC II- A, Anexo I do RICMS, determina que a redução de base de cálculo para desincorporação do ativo imobilizado para veículos usados é de 95%, opino pelo DEFERIMENTO da restituição do ICMS no valor de R\$ 3.765,90 (...)."

Apresenta ainda tabela detalhando os valores debitados e as diferenças a maior a serem creditadas em compensação, na contra gráfica, totalizando o valor requerido de R\$ 3.765,90 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos).

Em "DESPACHO 23/2022/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF", de 31 de agosto de 2022, o douto Procurador adota como manifestação a resposta do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no EP. 5022866, e opina pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Relator

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado no artigo 164 da Lei nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências, in verbis:

"A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A importância a ser restituída será corrigida monetariamente, observados os mesmos critérios da atualização monetária aplicáveis à cobrança do crédito tributário."

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, com o direito ao contribuinte creditar-se do valor debitado a maior em conta gráfica, no valor de R\$ 3.765,90 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), nos termos do parecer do Procurador da Fazenda.

É o voto que submeto ao colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **N. R. P. MENEZES EIRELI**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 03/11/2022**.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/11/2022, às 09:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **6575501** e o código CRC **5DF91DA5**.